Assessoria Especial (Asesp)

Ano XII - Nº 37

Brasília, 15 a 21 de novembro de 2010

SESSÃO ORDINÁRIA

Prestação de contas. Princípio *tempus regit actum*. Aplicação. Lei nº 12.034/2009. Alteração. Legislação processual. Recurso especial eleitoral. Cabimento.

O princípio tempus regit actum, reproduzido no art. 1.211 do Código de Processo Civil, dispõe que a alteração da lei de natureza processual tem eficácia imediata e se aplica aos processos judiciais vigentes. Nesses termos, a interposição do recurso é regida pela lei em vigor na data da publicação da decisão recorrida.

O § 6º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, acrescido pela Lei nº 12.034/2009, assentou o caráter jurisdicional da prestação de contas de partido político, superando jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que não admitia recurso especial contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral acerca da matéria, tendo em vista sua natureza exclusivamente administrativa.

À luz do mencionado princípio, não cabe recurso especial eleitoral contra acórdão publicado em momento anterior ao advento da Lei nº 12.034/2009. O requerimento de revisão da prestação de contas previsto no § 5º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 deve ser dirigido ao próprio tribunal que a desaprovou.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.609/PR, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 18/11/2010.

Inelegibilidade. Condenação. Ação de investigação judicial eleitoral. Trânsito em julgado. Lei Complementar nº 135/2010. Aplicação. Impossibilidade.

A nova Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 135/2010) não pode retroagir para aumentar o prazo de inelegibilidade quando esse já foi integralmente cumprido, não alcançando os efeitos produzidos

pela legislação anterior, e exaurido no tempo de sua vigência.

Se o candidato foi condenado em ação de investigação judicial eleitoral por ilícito cometido nas eleições de 2006, sua condenação não se enquadra na hipótese de inelegibilidade prevista na alínea *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 135/2010, pois o efeito jurídico da condenação exauriu-se em 2009, não podendo ser atribuída eficácia retroativa à regra jurídica nova para modificar efeitos exauridos na vigência da lei anterior.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 98.652/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, em 16/11/2010.

Registro de candidatura. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Improbidade administrativa.

A inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 constitui uma consequência do fato objetivo da rejeição de contas públicas, não implicando retroatividade da lei ou violação à coisa julgada.

O pagamento de subsídios de vereadores em percentual superior ao disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal e a contratação de pessoal sem concurso público constituem irregularidades de natureza insanável e caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa previstos no inciso XI do art. 10 e no inciso V do art. 11 da Lei nº 8.429/1992. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria,

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.614-41/PR, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 16/11/2010.

desproveu o agravo regimental.

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no link Publicações: www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm

Ação penal. Competência originária. Tribunal. Sustentação oral.

Em se tratando de ação penal originária da competência de Tribunal, acusação e defesa têm, sucessivamente, o prazo de uma hora para sustentação oral, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação, não prevalecendo norma regimental em sentido diverso, conforme dispõe o inciso I do art. 12 da Lei nº 8.038/1990. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem e julgou prejudicados o *Habeas Corpus* nº 2.243-59 e o Agravo de Instrumento nº 2.099-85.

Habeas Corpus nº 2.365-72/PI, rel. Min. Marco Aurélio, em 16/11/2010.

Habeas corpus. Ação penal. Trancamento. Possibilidade. Infração eleitoral. Código de Processo Penal. Aplicação subsidiária.

O trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* somente é possível quando, sem a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, evidenciar-se, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios para embasar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

O réu se defende dos fatos descritos na peça acusatória e não da capitulação jurídica apresentada na denúncia, sendo que eventual equívoco na capitulação da conduta imputada em nada modificará a situação processual do paciente, que poderá formular sua defesa a partir dos fatos narrados na exordial.

No processamento das infrações eleitorais, devem ser observadas as disposições específicas dos arts. 359 e seguintes do Código Eleitoral, devendo ser aplicado o Código de Processo Penal apenas subsidiariamente. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem.

Habeas Corpus n^o 2.957-19/RJ, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 16/11/2010.

Registro de candidato. Coligação. Legitimidade recursal. Impugnação. Necessidade. Causa de inelegibilidade. Configuração.

Partido integrante de coligação não possui legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, nos termos do § 4º do art. 6º da Lei nº 9.504/1997.

Não possui legitimidade para ingressar no feito na qualidade de assistente nem para recorrer da decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura a coligação que não o impugnou. Incide, pois, à espécie, o disposto na Súmula nº 11 do Tribunal Superior Eleitoral: "No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional".

A Lei Complementar nº 135/2010, que alterou a Lei Complementar nº 64/1990, tem aplicação imediata

aos pedidos de registro de candidatura das Eleições 2010, segundo entendimento firmado por esta Corte. A alínea *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 refere-se apenas às representações julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, não incluindo, portanto, o recurso contra expedição de diploma.

A alínea *h* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 refere-se a todos os detentores de cargo na Administração Pública, abrangendo, assim, os agentes públicos ocupantes de cargo eletivo.

Considerando que o candidato recorrido foi condenado definitivamente, por decisão unânime do Tribunal Superior Eleitoral, em 12/8/2009, pela prática de abuso de poder político durante o exercício de mandato eletivo, incidem na espécie as causas de inelegibilidade previstas nas alíneas *d* e *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, pelo prazo de oito anos, a contar da eleição na qual ele foi diplomado.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos recursos do PSDB estadual e outros e, por maioria, proveu o recurso do Ministério Público Eleitoral.

Recurso Ordinário nº 602-83/TO, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 16/11/2010.

Discurso. Âmbito Intrapartidário. Internet. Divulgação. Propaganda eleitoral antecipada. Configuração. Responsabilidade. Sítio.

O discurso realizado em encontro partidário, proferido em ambiente fechado, no qual o filiado manifesta apoio à candidatura de outro, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, a teor do inciso II do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

A sua posterior divulgação pela Internet, contudo, extrapola os limites da exceção prevista no dispositivo mencionado, pois, além de noticiar o apoio prestado, visa difundir a candidatura.

Pela divulgação do discurso proferido no âmbito intrapartidário responde o provedor de conteúdo da página da Internet, que, no caso, é confessadamente o Partido Político que a mantém e controla seu conteúdo.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, proveu parcialmente o recurso de Aécio Neves da Silva e do PSDB estadual e desproveu o recurso do Ministério Público Eleitoral.

Recurso na Representação nº 2.599-54/DF, rel. Min. Henrique Neves, em 16/11/2010.

Propaganda eleitoral. Internet. Notícia. Veiculação. Propósito informativo. Possibilidade. Liberdade de imprensa.

Não há irregularidade quando sítios da Internet, ainda que de pessoas jurídicas, divulgam – com propósito informativo e jornalístico – peças de propaganda eleitoral dos candidatos.

A regra do inciso I do § 1º do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 deve ser interpretada de acordo com a Constituição Federal que assegura, no art. 220, a liberdade de imprensa e garante, no inciso XIV do art. 5º, o acesso à informação.

Isso porque a liberdade de informação é inerente à atividade jornalística e, como dispõe o § 1º do art. 220 da Constituição Federal, não pode sofrer restrições além daqueles previstas no texto constitucional.

A referência expressa às peças de propaganda eleitoral dos candidatos ou mesmo sua reprodução, quando realizadas pelos órgãos de imprensa e jornalistas que possuem sítios, páginas ou blogs na Internet, não se enquadram na hipótese do inciso I do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.

Não cabe à lei nem ao Poder Judiciário definir qual matéria jornalística ou informação deve ser publicada e divulgada pela imprensa, seja ela escrita ou eletrônica. Porém, os eventuais abusos que sejam cometidos no exercício da atividade jornalística devem ser apurados pelos meios próprios.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

Representação nº 3.477-76/DF, rel. Min. Henrique Neves, em 16/11/2010.

Conduta vedada. Propaganda institucional. Divulgação. Sítio. Departamento de trânsito estadual. Departamento nacional de trânsito. Diretor. Ilegitimidade passiva.

Para aferir conduta vedada de veiculação de publicidade institucional em período não permitido, é desnecessária a prova de autorização expressa para veicular propaganda no período eleitoral. Mas, para efeito de apuração da responsabilidade, é indispensável, por parte do suposto autor da infração, comprovar a referida autorização em período vedado.

Assim, para aplicar a sanção prevista no § 4º do art. 73, é essencial demonstrar a responsabilidade do infrator. Revelada a responsabilidade por autorizar a divulgação supracitada, é desnecessário perquirir se ela abrangia ou não o período vedado, bastando, para configurar a conduta, a permanência da publicidade, pois os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional – ainda que tenham proibido veicular publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis – e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal.

O controle sobre o conteúdo dos sítios dos departamentos de trânsito é realizado pelas próprias autarquias e não pelo Denatran. Desse modo, não há como imputar responsabilidade, por ausência de demonstração, ao diretor do Denatran pelo conteúdo que tenha sido exposto em sítios mantidos e controlados pelos departamentos estaduais de trânsito.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a representação em relação ao primeiro representado e julgou-a prejudicada no tocante à segunda representada.

Representação nº 3.354-78/DF, rel. Min. Henrique Neves, em 16/11/2010.

Julgamentos da Sessão Jurisdicional			
Data	Sessão	Quantidade	
16/11/2010	Ordinária	36	
18/11/2010	Ordinária	57	

Julgamentos da Sessão Administrativa			
Data	Sessão	Quantidade	
16/11/2010	Ordinária	3	

PUBLICADOS NO DJE

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n° 824-04/RJ

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Representação. Limite de doação. Ilicitude de prova.

- No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 28.218, o Tribunal decidiu que constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial, consubstanciada na obtenção de dados relativos aos rendimentos do contribuinte, para subsidiar a representação por descumprimento de limite legal de doação.

Agravo regimental não provido.

DJE 18.11.2010.

Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 675/MT

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Ementa: Agravo regimental em recurso contra a expedição de diploma. Festa supostamente promovida por candidato com fins eleitoreiros. Distribuição de comida e alimentos. Contrariedade dos arts. 39, §§ 6° e 7°, e 41-A, da Lei n. 9.504/97 não demonstrada. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

DJE de 17.11.2010.

Noticiado no informativo nº 26/2010.

Mandado de Segurança nº 869-08/PB Relator: Ministro Marco Aurélio

Ementa: ELEIÇÕES SUPLEMENTARES – PROCEDIMENTO E PRAZOS. As eleições suplementares hão de se fazer sem o abandono dos parâmetros do ordenamento jurídico próprio – Código Eleitoral, Lei Complementar nº 64/1990 e Lei nº 9.504/1997, observando-se as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e a jurisprudência por ele formalizada.

DJE de 16.11.2010.

Petição nº 3375-54/CE

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Ementa: PETIÇÃO. RECOMENDAÇÃO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. Órgão regional do Ministério Público Federal não detém legitimidade para agir perante o Tribunal Superior Eleitoral.
- 2. Recomendação não conhecida.

DJE de 19.11.2010.

Processo Administrativo nº 2533-74/DF Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO E CESSÃO DE SERVIDORES NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATUAÇÃO DIRETA PERANTE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL E INTERFERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DAS ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PROCESSO RESOLVIDO.

- I A missão constitucional confiada à Justiça Eleitoral é a de garantir que a soberania popular se manifeste da forma mais livre e democrática possível.
- II O Conselho Nacional de Justiça não tem competência para se imiscuir direta ou indiretamente na administração das eleições em virtude da atribuição exclusiva que o Poder Constituinte Originário confiou, privativamente, aos órgãos da Justiça Eleitoral.
- III As matérias que possuem disciplina específica na Justiça Eleitoral não se inserem na competência do CNJ, de modo que não lhe incumbe regulamentálas nem determinar sua aplicação no âmbito desta Justiça Especializada.
- IV As requisições realizadas no âmbito da Justiça Eleitoral possuem regulamento próprio, consubstanciado na Lei 6.999/1982 e na Resolução 23.255/2010 editada no exercício regular da competência normativa da Justiça Eleitoral.

V - Processo administrativo resolvido.

DJE de 17.11.2010.

Recurso Especial Eleitoral nº 36.160/MG

Relator: Ministro Marco Aurélio

Ementa: RECURSO ESPECIAL – OPORTUNIDADE – AUSÊNCIA.

Surgindo a interposição do recurso especial quando já extravasado o prazo de três dias previsto na legislação de regência – tendo em conta a suspensão do prazo recursal pela interposição dos embargos de declaração –, cumpre dele não conhecer. Entendimento do Relator não acolhido pelo Colegiado. Interpretação do artigo 275, § 4°, do Código Eleitoral – no sentido de os embargos de declaração interromperem o prazo para a interposição dos demais recursos – reafirmada.

RECURSO ESPECIAL. O julgamento de recurso de natureza extraordinária faz-se a partir das matérias e premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso adentrar o reexame dos elementos probatórios para, à mercê de quadro fático diverso do retratado pelo Tribunal de origem, chegar-se a conclusão sobre a erronia do que decidido.

ACÓRDÃO – DEPOIMENTOS. Inexiste lei que, interpretada e aplicada, obrigue o órgão julgador a transcrever a íntegra dos depoimentos colhidos.

DJE de 19.11.2010.

Noticiado no informativo nº 32/2010.

Representação nº 2959-86/DF

Relator: Ministro Henrique Neves

Ementa: EMENTA ELEIÇÕES 2010. CONDUTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA.

- 1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais". Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.
- 2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.
- 3. Representação julgada procedente.

DJE de 17.11.2010.

Noticiado no informativo nº 33/2010.

Publicação de decisões plenárias		
Diário de justiça eletrônico	14	
Em sessão	28	

DESTAQUE

DESTAQUE

Representação nº 3675-16/DF Relator: Ministro Henrique Neves

> ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

- 1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.
- 2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte.
- 3. Pedido de resposta julgado improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos das notas de julgamento. Brasília, 26 de outubro de 2010.

MINISTRO HENRIQUE NEVES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhor Presidente, a Coligação "Para o Brasil Seguir Mudando" e Dilma Vana Rousseff ajuízam representação contra a Coligação "O Brasil Pode Mais" e José Serra, requerendo a concessão de liminar e, no mérito, direito de resposta em razão de trechos da propaganda em bloco, veiculada no programa eleitoral do dia 22/10/2010.

Os trechos impugnados têm as seguintes características e teor, com os destaques da inicial:

<u>VÍDEO</u>	<u>ÁUDIO</u>	
Atriz falando	Atriz: Infelizmente, episódios como	
direto para a	os dessa semana, de intolerância	
câmera.	e desrespeito à convivência	
	democrática, já ocorreram outras	
	vezes, em outras situações:	

Imagens de Mario covas sendo agredido. **Locutor**: Maio de 2000. O então governador Mario Covas vai a São Bernardo do Campo, um dos berços do PT, e é agredido por im manifestante.

Mario covas falando.

Mario Covas: Eu fui cassado para garantir o direito de vocês falarem. Não o direito de me dar paulada na cabeça.

Imagens das confusões.

Locutor: Dez dias depois, outra agressão, desta vez de manifestantes ligados a CUT. São Paulo, 2004 Serra é candidato a prefeito e o PT tenta impedir que ele faça campanha numa região da cidade. Março deste ano, esta sindicalista, filiada a CUT, usa uma manifestação para atacar José Serra:

Maria falando em cima do trio elétrico. Maria Izabel: Nós estamos aqui, para quebrar a espinha dorsal desse partido e desse governador.

Imagem de um tumulto envolvendo José Serra **Locutor**: Em maio, um novo tumulto, desta vez em minas. A ação da policia impede que Serra seja agredido.

Lula discussando em comício (Santa Catarina 13/09/2010) Lula: O DEM que nós precisamos extirpar da política brasileira

Atriz falando direto pra câmera. **Atriz**: Agora, preste atençao nessas imagens:

Zé Dirceu falando.

Zé Dirceu: Eles tem que apanhar na rua e nas urnas.

Atriz falando direto pra câmera.

Atriz: O autor da declaração é José Dirceu. Na época deputado e presidente do PT, e o alvo deste ataque era o PSDB. De tudo isso, sobra uma certeza: no próximo dia 31 o Brasil precisa escolher um presidente que respeita a democracia e a liberdade. Um presidente que é um exemplo de biografia, de equilíbrio e de serviços prestados ao Brasil: José Serra.

José serra no escritório.

Fotos de José serra quando jovem.

Locutor: José Serra construiu sua biografia com muito trabalho e com muito esforço. Diferente da Dilma, que nunca disputou uma eleição e só chegou ate aqui pela mão do seu padrinho político. Aos 21 anos, ai esta José Serra. Líder dos estudantes ao lado do presidente João Goulart, Serra já lutava pelas reformas de base, pelos trabalhadores, pela liberdade. Serra foi perseguido pela ditadura e teve que se exilar no Chile. De volta ao Brasil, lutou pelas eleições Diretas-já. A Dilma, ninguém sabe, ninguém viu. Serra apoiou Tancredo Neves para presidente. Diferente do PT da Dilma, que não apoiou Tancredo contra Maluf. Serra foi o melhor deputado na Constituinte de 88. Diferente do PT da Dilma, que se recusou a assinar a constituição. No Ministério do Planejamento, Serra ajudou no Plano Real. Diferente do PT da Dilma, que foi contra. Este é José Serra: um homem que nunca se envolveu em escândalos e que

sempre foi coerente.

Imagens de Serra na ditadura.

Foto de Serra com Tancredo.

José Serra falando direto para câmera.

José Serra: É muito importante eu dar uma palavra a vocês sobre esses acontecimentos. Primeiro, não vamos nos intimidar, quanto mais tentarem nos impedir de andar na rua e fazer campanha, mais nos vamos insistir. E vamos fazer isso em respeito aos milhões de brasileiros que depositam em mim a sua confiança e a sua esperança. Segundo: Este não foi mais um acidente de campanha, ele é simbólico. Tentar impedir de um adversário político de andar nas ruas como fez o PT é inaceitável. E pior não é primeira vez, e não é só nessa eleição. Na verdade, <u>é um problema mais amplo, de</u> respeito a democracia, nós não somos iguais ao PT não tratamos adversários políticos como inimigos a serem exterminados, eliminados do mapa. Terceiro, o presidente da republica pode apoiar quem quiser é direito dele, como o de qualquer cidadão, mas não pode atropelar a lei nem usar a maquina, nem deixar que a usem, não pode misturar campanha com governo infelizmente isso é o que tá acontecendo. Quarto, é preciso falar a verdade, a quantidade de mentiras que já inventaram a meu respeito nesta campanha, é imensa, todos os dias tentam reescrever meu passado e atribuir intenções sobre o futuro, coisas que nunca imaginei fazer, ai quando eu desminto uma delas, ai inventam outra sem parar. No Rio chegaram ao cumulo, alem da agressão física na rua, ainda teve as declarações da candidata e do próprio presidente.

Imagens do Brasil.

Atriz em frente a câmera.

Mas de uma coisa você pode estar certo, com firmeza e ajuda dos brasileiros nos vamos em frente na paz, com a verdade. Trabalhando para construir um Brasil melhor. Atriz: Mais uma vez o programa da Dilma tentou deturpar os fatos e confundir o eleitor. Todo mundo viu o Serra ser agredido por militantes do PT, quarta-feira, no Rio. Ontem o programa da Dilma tentou falsear os fatos, atacando a vitima. E a própria candidata e o presidente da Republica também atacaram a vitima. Dizendo que Serra estava fingindo, mas o Jornal Nacional mostrou as provas da agressão. Nossa equipe também gravou tudo.

<u>Imagens</u> Locutor: Serra andava pelo Ricardo de Serra calçadão de Campo Grande, pelo falando andando bairro do Rio de Janeiro. Uma direto para a caminhada pacifica e calorosa. De pelo câmera. calçadão. repente, chegam cabos eleitorais da Dilma e provocam tumulto. A tropa de choque petista e comandada por este homem: Sandro Mata Mosquito, candidato derrotado a deputado pelo PT. Agora, preste Confusão Manchetes atenção nestas imagens: Serra está entre saindo de uma farmácia, quando de jornais Militantes do "Imagens é atingido por uma bola de papel. PT e PSDB. Serra está com os braços erguidos, desmentem indignação não esboça nenhuma reação e de Lula". logo retoma a caminhada. Quinze "Agressão a minutos depois, perto desta van, Serra sofre nova agressão. Outro Serra é uma farsa" Imagens do objeto maior e mais pesado acerta Serra sendo a cabeca de Serra. O momento atingido exato da agressão foi filmado por pela bola de um jornalista, usando um telefone Eleitores dando celular. O pastor Paulo Cesar papel. depoimento. violento. Gomes estava bem ao lado de Serra quando tudo aconteceu. Paulo Cesar Paulo Cesar: Dado momento eu vi falando quando um deles pegou um pedaço <u>direto a</u> de cabo de vassoura, que estava absurda. câmera. quebrado, e eles iriam acertar na cabeça dele. Eu levantei a cabeça e pegou em mim, aqui, e eles acertaram uma bobina, né, uma bobina em cima da cabeça do Serra e ele sentiu. <u>Imagens da</u> Locutor: Serra teve que suspender Van. a caminhada e foi ao médico. Medico Jacob Kligerman(médico): Ele falando chegou, aparentemente calmo, mas direto a com náuseas e com tonteiras, e ele câmera. apresentava marcas, realmente, de uma contusão. Mas sem nenhum ferimento com sangue. eleitoral. Perito Locutor: Ricardo Molina, perito em Helio Bicudo. analisando as criminalística, analisou as imagens Jurista e do Lula, principalmente nestes imagens. do tumulto quadro a quadro e fundador do últimos dias da campanha, é de concluiu: Serra foi atingido, pelo uma tal agressividade que ele PT. menos, duas vezes por dois objetos impulsiona a agressividade dos diferentes. militantes do PT.

Ricardo Molina: Não há duvida que são dois eventos distintos. Um é uma bolinha de papel que não causou dano nenhum o outro é um rolo de fita, consideravelmente pesado, que atingiu uma região altamente sensível e que deve ter machucado. Locutor: Os brasileiros também ficaram indignados com as declarações de Lula sobre a agressão contra Serra Eleitora: Ele ficou mais radical, ele ficou mais agressivo, ele ficou mais Eleitora: Como é que o presidente, a nossa maior autoridade, tem coragem de ir na televisão e ainda fazer comparações com um jogador na década de 90. É uma coisa Eleitor: A postura de um presidente, ele tem que cuidar do país e não cuidar das brigas partidárias. Eleitora: Eu achei um absurdo as declarações do nosso presidente. Eleitor: Ele, como presidente, ele não deveria nem estar se envolvendo na campanha da Dilma Eleitor: Eu acho o cúmulo o que o presidente vem fazendo porque, afinal de contas, ele é presidente de todos os brasileiros. E ele deixa o Palácio do Planalto lá pra ser cabo Helio Bicudo: Eu acho que a atitude

As representantes afirmam que a propaganda acima repete expediente examinado por este Tribunal, em 2002, quando diante de propaganda que usava a imagem e a expressão "eles têm que apanhar

nas ruas e nas urnas", o Tribunal deferiu direito de resposta (RP nº 495).

Apontam que, igualmente, em relação ao trecho "nós estamos aqui, para quebrar a espinha dorsal desse partido e desse governador" houve o desvirtuamento do contexto em que proferida a frase pela Senhora Maria Izabel.

Indicam, ainda, que a frase "A Dilma ninguém sabe, ninguém viu" conteria fato sabidamente inverídico.

Por fim, afirmam que a propaganda, na parte final do trecho transcrito, teria trazido fato sabidamente inverídico quando afirma que "mais uma vez o programa de Dilma tentou deturpar os fatos e confundir o eleitor. Todo mundo viu o Serra ser agredido por militantes do PT, quarta-feira, no Rio. Ontem o programa da Dilma tentou falsear os fatos, atacando a vítima".

A respeito, dizem: "[...] conforme se depreende da própria decisão liminar proferida [...] na RP 3649-18, em que os ora Representados requerem direito de resposta contra as ora Representantes ao tentar imputar-lhes a acusação, que fazem na mensagem acima transcrita, de que as representantes tentaram deturpar os fatos e confundir os eleitores, fica mais do que evidente que as representantes e os representados possuem duas versões sobre os fatos, sendo que a versão apresentada pelas Representadas baseia-se em veiculação de matéria jornalística exibida no SBT, limitando-se apenas a comentar seu conteúdo".

Assim, reportando-se à decisão por mim proferida na RP nº 3649-18, as representantes afirmam que a controvérsia dos fatos não permitiria considerá-los sabidamente inverídicos, não sendo possível "induzir o eleitor a conclusões precipitadas e equivocadas dos fatos, com informações inverídicas".

Após discorrer sobre o direito, requerem a concessão de medida liminar para que os Representados "se abstenham de exibir os trechos impugnados na sua propaganda eleitoral sob qualquer modalidade". No mérito, pedem a concessão do direito de resposta, em tempo dobrado.

Notificada, a representada apresentou defesa. Arguiu a inépcia da inicial, por falta de identificação do tempo de propaganda, pois o pedido foi formulado no sentido de ser concedido o direito de resposta em tempo "não inferior ao dobro do tempo das veiculações aqui citadas".

No mérito, afirmou que as cenas de José Dirceu e Maria Izabel se referem a episódios passados, utilizados apenas no sentido de criticar qualquer tipo de comportamento violento, e por isso o precedente firmado na RP 495 não é aplicável ao caso. Em relação à frase "A Dilma, ninguém sabe, ninguém viu", diz tratar-se de crítica política que se refere ao período histórico específico das "Diretas Já".

Em seguida, a defesa intitula o episódio envolvendo seu candidato como "A Batalha de Campo Grande" e transcreve o teor da propaganda veiculada no programa vespertino do dia 22 de outubro, em que os representantes "permitiram-se repetir falsa imputação ao candidato representante, mesmo depois de inúmeros esclarecimentos vindos a público" (fls. 75-76).

A partir da transcrição da propaganda da representante, a defesa passa a descrever as diversas reportagens que se sucederam sobre evento ocorrido no último 22, apontando que o candidato José Serra foi acusado de ter fingido um ferimento e simulado uma agressão que não existiu. A defesa reafirma que o candidato foi agredido e conclui, ao final, não existir "qualquer inverdade que possa ser objeto de reparação judicial, ou ofensa que mereça reprimenda através do direito de resposta".

O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência do pedido de resposta. É o relatório

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Senhor Presidente, afasto a preliminar de inépcia da inicial. Os representantes narraram satisfatoriamente os fatos, indicaram o direito e, ao final, pediram a concessão do direito de resposta.

A aparente incongruência de o pedido da resposta ser veiculado no dobro do tempo das inserções "em tantas vezes quantos sejam necessárias para a sua complementação" não tem relevância jurídica suficiente para que se declare a inépcia da inicial, pois é clara a pretensão da representada em obter a concessão de direito de resposta. Caso esse venha a ser concedido, o tempo da veiculação da resposta decorre dos termos do art. 58 da Lei 9.504/97 e, em qualquer situação, deve ser aplicado de forma proporcional.

Rejeito, pois a alega inépcia da inicial.

Em razão da prejudicialidade, verifico que se operou a decadência em relação ao programa veiculado no dia 22 de outubro, às 13h, pois a inicial só foi protocolada no dia seguinte, às 15h10min, ou seja após o prazo de 24 horas previsto no art. 58, § 1°, I.

Em relação ao programa noturno, não atingido pela decadência, registro que, ao negar o pedido de liminar, adiantei minha compreensão sobre a matéria, que coincide com o parecer ministerial.

A imprensa, ao longo da última semana, apresentou diversas reportagens sobre o evento ocorrido na cidade do Rio de Janeiro, no último dia 20. Diversas interpretações foram manifestadas. As partes, cada uma em seu próprio programa eleitoral, explorou o ângulo que lhe seria favorável e desfavorável ao adversário.

Em relação aos termos utilizados, não verifico razão do inconformismo da representante em relação à frase "A Dilma ninguém sabe, ninguém viu", que se insere na crítica comparativa que é admitida.

Da mesma forma, como já dito no exame da liminar, a propaganda impugnada nesta representação não se confunde com aquela examinada na Representação nº 497, citada pelo representante. Como se vê do acórdão daquela representação e da decisão proferida na RP nº 495, o direito de resposta naqueles casos foi deferido não apenas pela utilização da imagem do então Presidente do Partido dos Trabalhadores, ou da frase por ele proferida ("eles têm que apanhar nas ruas e nas urnas"), mas pela insinuação de que tal frase teria gerado a agressão ao saudoso candidato Mário Covas. Os fatos – a frase proferida e a agressão – eram contemporâneos. Na presente representação, não há contemporaneidade, tendo sido a imagem utilizada apenas como crítica histórica.

Nesse sentido, a crítica a eventos públicos que efetivamente ocorreram no passado e envolveram pessoas filiadas a um dos partidos que compõem a coligação requerente não é capaz de gerar a concessão do direito de resposta.

Por fim, voltando aos fatos e versões que envolvem episódio que teria ocorrido na cidade do Rio de Janeiro, na última quarta-feira, considero não ser possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório, com o intuito de comprovar a veracidade da versão sustentada por uma das partes ou a defendida pela outra.

Realmente, em razão da controvérsia sobre o tema, a propaganda impugnada não pode ser considerada sabidamente inverídica. Como afirmei ao decidir a representação nº 2775-33, a polêmica sobre a questão impede que o fato seja considerado como sabidamente inverídico.

Nesse sentido, vários acórdãos regionais afirmam:

[...]
ELEIÇÕES 2008 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO
DE RESPOSTA - SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE
AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA
- AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO
INVEROSSÍMIL - DESPROVIMENTO.

A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante, que não apresente controvérsias. A ofensa não pode decorrer de exclusiva interpretação do supostamente ofendido [TRESC. Ac. n. 21.363 e n. 21.362, de 27.10.2006, Ac. 22.955, de 24.9.2008].

- 1. O excesso de suscetibilidade não se compadece com a disputa, o recrudescimento das campanhas eleitorais e com a regra democrática de criticar e ser criticado, enquanto homem público exposto à avaliação popular.
- 2. O art. 58 da Lei n. 9504/97 só assegura o direito de resposta quando o candidato for atingido por manifestação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Mas a inverdade deve ser sabida de todos sem rebuços, pois há de ter

valor absoluto e não relativo; exige-se a certeza absoluta da inverdade. Há, portanto, de ser verdade universal e verdadeiro truísmo. De sorte que, questões relativas a investimentos, gastos, obras, investimentos, concessões, permissões, licitação, contratos administrativos, orçamentos e quejandas outras não são questões de fácil entendimento que permitam encontrar, nos estreitos limites da representação eleitoral, a verdade absoluta. (TRE/SP REPAG nº 12903/SP, Acórdão nº 143599 de 22/08/2002).

Direito de Resposta, Ausência, Crítica à administração. Inverdade ou ofensa a reputação inexistentes. Agravo desprovido. Não atinge o patrimônio moral do candidato à reeleição a crítica à administração baseada em fatos que, não sendo sabidamente inverídicos, são amplamente noticiados pela imprensa. Situação de fato ao desabrigo da norma do art. 58 da Lei n.º 9.504/97. Fato sabidamente inverídico não é aquele que se tem por provavelmente não verdadeiro, mas aquele sobre o qual recai a certeza seu total alheamento com a realidade. Hipótese em que dita inverdade é objeto de múltiplas e notórias opiniões e interpretações, criveis em sua maioria. Exegese do art. 58 da Lei das Eleições. (TRE/PR Agravo em Rep. nº 1395, 27/08/2006, Acórdão nº 31.445, Rel. Dr. Renato Lopes de Paiva). [...]

Da mesma forma, ao apreciar as representações nºs 2962-41, 2963-26 e 2964-41, por mim relatadas, deixei consignado na ementa do acórdão que "[...] A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias".

Em outras palavras, o processo de direito de resposta não admite a produção de prova, senão aquelas apresentadas com a defesa e a inicial e em relação às quais não há espaço para realização de exames técnicos cuja validade depende de serem realizados sob o contraditório. Não cabe, portanto, neste tipo de procedimento decidir a verdade dos fatos.

Por fim anoto que o direito de resposta, no processo eleitoral, constitui instrumento que também serve para restabelecer eventual balançar de oportunidades entre as candidaturas. No caso, não verifico a existência de desequilíbrio. Cada parte, em seus respectivos espaços, se manifestaram livremente sobre os fatos e as interpretações veiculadas pela imprensa.

Senhor Presidente, essas as razões, voto no sentido de julgar improcedente a representação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, acompanho o Relator. Ainda que não sob

o rótulo de resposta, vejo que pelo menos o candidato exerceu o direito à réplica, e essa réplica foi até mais ácida do que deveria, mas justificável sob o ponto de vista emocional.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Talvez mais extensa. Agora, quanto à possível ofensa, o que foi veiculado foi muito mais ácido, mas não houve, no primeiro caso, o elemento subjetivo de ofender.

Publicado na sessão de 26.10.2010.

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*. Disponível na página principal do TSE, no *link* **Publicações**: www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm